



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024680-05.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII, é apelado VANESSA GOMES KOWALSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024680-05.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto VIII

Apelada: Vanessa Gomes Kowalski

Voto nº 38.975

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Ação julgada improcedente em Primeiro Grau – Insurgência da instituição financeira autora – AUSÊNCIA DE MORA – Pagamento das parcelas controvertidas – Comprovação documental – Ausência de mora no momento da notificação extrajudicial e da distribuição da ação – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Manutenção da distribuição realizada pelo Juízo “a quo” – Majoração dos honorários recursais – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII**, nos autos da ação de busca e apreensão que move em face de **VANESSA GOMES KOWALSKI**, objetivando a reforma da sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Adriana Porto Mendes, que julgou improcedente a ação de busca e apreensão e determinou a restituição do automóvel à requerida. Em razão da sucumbência,

Apelação Cível nº 1024680-05.2024.8.26.0224



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

o autor ficou condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recorre a financeira autora (fls. 291/298), sustentando que a sentença deve ser totalmente reformada. Afirmo que não identificou o pagamento da parcela vencida em 01.08.2023, o que caracteriza o inadimplemento da requerida e justificaria a propositura da demanda. Pleiteio a procedência da ação de busca e apreensão.

Contrarrazões às fls. 305/308, o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em razão do alegado inadimplemento de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária, noticiado como existente a partir da prestação vencida em 01.08.2023, ou seja, 28ª parcela das 48 avençadas (fls. 172/188).

O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido em Primeiro Grau (fl. 206) e cumprido em diligência realizada em 24.06.2024 (fl. 222).

Devidamente citada, a apelada apresentou contestação (fls. 211/213) baseada na informação de que não havia qualquer parcela em aberto. Demonstrou que estava em dia com o pagamento das parcelas anteriores à notificação recebida e da propositura da ação.

Após comprovação do pagamento das parcelas posteriores àquela que baseou a propositura da demanda, sobreveio a sentença de improcedência da ação de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Insurge-se a instituição financeira, todavia sem razão.

Isso porque a presente ação de busca e apreensão e a respectiva notificação para constituição em mora da ré (fls. 190/193) referiam-se ao não pagamento da parcela nº 28, vencida em 01.08.2023.

Neste prisma, tem-se que a notificação enviada pelo requerente data de abril/2024, enquanto a ação fora ajuizada em maio/2024.

Todavia, os documentos de fls. 215/221 indicam que a ré teria regularmente quitado as parcelas do financiamento até julho/2024, não havendo que se falar em constituição da mora.

E, conforme bem aduziu a MMª. Magistrada *a quo*, o autor não impugnou de forma precisa os documentos trazidos pela parte ré, tecendo apenas alegações genéricas, que contradizem a planilha de débitos apresentada por ele (fl. 194).

Portanto, a requerida comprovou adequadamente o pagamento das parcelas controvertidas, o que leva à conclusão de que não havia atraso no momento da constituição em mora, tampouco quando da propositura da demanda.

Correta, portanto, a conclusão da MMª. Juíza *a quo* ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão, já que a alegada parcela tida como inadimplida pela financeira autora fora suficientemente impugnada pela ré por meio de prova do pagamento, devendo ser mantida a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

sentença.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Desacolhimento. Prova nos autos de pagamento dentro do prazo de vencimento concernente à parcela supostamente inadimplida. Tese defensiva não respondida em réplica, tampouco nas razões de apelação. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 1015674-38.2023.8.26.0020, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 13/02/2025)

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência, sob o argumento de que as parcelas cobradas na inicial estavam quitadas quando do ajuizamento da Ação. EXAME: prova documental reveladora de que as parcelas cobradas pelo Banco autor foram efetivamente quitadas pela devedora fiduciante antes do ajuizamento da Ação. Falta de interesse processual caracterizada. Aplicação do artigo 3º, "caput", do Decreto-lei nº 911/69 e da Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça. Caso que comportava a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com revogação da liminar para a restituição das partes ao estado anterior. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1004600-16.2023.8.26.0269, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, DJ 30/01/2024)*

Por fim, diante da manutenção da improcedência da ação de busca e apreensão e da sucumbência da instituição financeira, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais arbitrados em Primeiro Grau. Neste sentido, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 13% do valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

conforme preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator